



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036988-04.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado BBRII AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1036988-04.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Bbrii Agrícola Ltda

Interessado: Secretário da Fazenda do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31053

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso do impetrado. Alegação de omissão nas razões do recurso e dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito já decidido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reexame de matéria de mérito. 2. Inexistência de vícios que ensejem efeitos infringentes.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma.

STF, RE-ED 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em relação ao v. acórdão o qual deu provimento ao recurso do impetrado, ora embargante, conforme ementa abaixo transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por BBR II Agrícola Ltda contra ato do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, visando afastar a incidência de ITBI sobre o excesso do valor de imóvel utilizado para integralização de capital social, alegando imunidade constitucional. Liminar deferida. Sentença concedeu a segurança, mas houve recurso de apelação e reexame necessário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no reconhecimento da extensão da imunidade tributária em relação à cobrança de ITBI sobre a integralização de capital social e o parâmetro a ser utilizado para aferir o valor do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. O valor declarado na Declaração de Imposto de Renda não pode ser utilizado para apuração do ITBI, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.

4. Precedentes indicam que a imunidade não abrange o valor que excede o capital social integralizado, conforme Tema 796 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos oficial e voluntário providos, denegando a segurança e mantendo a cobrança do ITBI sobre o valor excedente à integralização do capital social. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tese de julgamento: A imunidade do ITBI não abrange valores que excedem o capital social integralizado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 156, § 2º, I.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 796376/SC, Tema 796.

Apelação Cível nº 1002208-26.2022.8.26.0597, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2023.

Apelação Cível 1000174-53.2020.8.26.0240, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2021"

Alega o embargante, em suma, que o v. acórdão contém omissão acerca das razões contidas no recurso bem como de dispositivos legais e constitucionais.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da

matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque, no caso em tela, inexistem quaisquer dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Nenhuma omissão ou contradição ocorreram no Acórdão embargado, uma vez que não houve falha na apreciação das leis, artigos e fundamentos destacados nas razões dos embargos.

Assim, a matéria referente às questões principais deduzidas nos autos e que eram importantes para decidir a controvérsia foi devidamente apreciada e solucionada.

É bom salientar que não é necessário acompanhar o acórdão item por item inúmeras e variadas alegações apresentadas pelo recorrente, nem indique pormenorizadamente incisos legais, se de seu conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou firma, absolutamente incompatível com tais alegações.

Significa dizer que, inexistem os defeitos apontados nos embargos, não havendo obscuridade para esclarecer, contradição para solucionar ou, enfim, omissões ou outras para suprir, e, portanto, qualquer gravame que comporte pedido de reparação.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº

0046, do Superior Tribunal de Justiça, a pedido de sua Quinta Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP; REsp 141.758-DF; REsp 137.041-RS e EDcl no MS 6.311-DF; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4 e Ag 165.432-PR.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no Informativo nº 0046, da Quinta Turma) (g.n.)

Nesse diapasão, oportuna a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

‘...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o

que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...”

A única hipótese de configuração de efeitos infringentes em Embargos Declaratórios, como bem defendido no acórdão exarado pela Corte Especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 476665/SP, tendo sido Relatora a Ministra Laurita Vaz, se dá quando a infringência decorre da consequência lógica do implemento da correção.

“...Não há no acórdão embargado qualquer vício que enseje a aplicação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Ainda que a controvérsia tenha suscitado intenso debate, com o confronto de teses divergentes, entre os insígnies Ministros que participaram do referido julgamento, obtendo-se a decisão por apertada maioria de dois votos (9 x 7), a prestação jurisdicional foi oportuna e efetivamente prestada, sem qualquer omissão sanável na presente via. Efeitos infringentes ao julgado, em sede de embargos declaratórios, como se sabe, é hipótese excepcionalíssima, só admissível quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção. Não é esse o caso em tela...”

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto. Confira-se:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário” (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno)

Ressalte-se que o V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os embargos declaratórios.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator